



Número: **1029631-54.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DE CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PECMA (AUTOR)	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
542608901	14/05/2021 21:54	Petição inicial	Petição inicial
542608914	14/05/2021 21:54	ACP_censuralCMBio_final vf	Inicial

Petição em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO FEDERAL DA 3ª VARA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Assunto:
Censura à produção científica nacional

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”¹

**ASCEMA NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SERVIDORES DA
CARREIRA DE ESPECIALISTA DE MEIO AMBIENTE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 08.452.840/0001-05, estabelecida no endereço SCEN Trecho 2 - Conjunto Sede do IBAMA, Área de Lazer, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.818-900 - Telefax: (61) 3307-1112, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Denis Helena Riva, servidor público federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados² (**Doc. 1**), com fundamento no art. 1º incisos I e IV e art. 5º, V, ambos da Lei nº 7.347/85, bem como no art. 5º, inciso V, e artigos 206 inciso II e 220 da Constituição Federal, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE –
ICMBIO**, Autarquia Federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com endereço na EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, CEP: 70.670-350, Brasília/DF, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

¹ Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), internalizada no direito brasileiro através do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.

² Endereço dos procuradores da Reclamada: SIG, Quadra 01, Lote 985, Salas 310 a 315 (Entrada Sala 314), Edifício Parque Brasília, Brasília/DF, CEP 70.610-410, Tel. (61) 3201-5730/3201-0452
e-mail: contato@vegaramos.com.br



I - OS FATOS

Nos primeiros meses da atual gestão do Governo Federal os servidores do ICMBio foram surpreendidos pela publicação de norma interna que criava o Código de Ética da Entidade e eram então obrigados a assinar um documento no qual declaravam, para todos os fins, a anuência com referido instrumento – Portaria n.º 411, de 13 de maio de 2020.³

As disposições do Código de Ética previam, entre outros pontos, a vedação a servidores do órgão de fazer *divulgação de estudos, pareceres e pesquisas, ainda não tornados públicos, sem prévia autorização* (art. 7º, XIII), além de vedações previstas nos artigos 21 a 23. Diante desse cenário, começou a haver questionamentos internos a respeito do alcance do Código de Ética, visto que muitos dos **pesquisadores** ligados aos 14 centros de pesquisa do ICMBio também faziam publicações em parceria com a academia ou com estudantes.

Pior, cerca de uma anos após a publicação do Código de Ética que iniciou a instalação de um ambiente de censura previa no âmbito do ICMBio, uma nova normativa é publicada, a **Portaria nº 151, de 10 de março de 2021 (Doc. 3)**, editada pelo Presidente do ICMBio, com a seguinte redação:

“O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto no 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e pela Portaria no 451, de 21 de setembro de 2020, da Casa Civil, e publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, seção 2, resolve:

Art 1º Delegar ao Diretor de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade **a competência para autorizar previamente a publicação de manuscritos, textos e compilados científicos produzidos no âmbito e para este Instituto em periódicos, edições especializadas, anais de eventos e afins.**

Art 2º As solicitações deverão ser dirigidas à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade/DIBIO para **autorização prévia do Diretor** e devem ser acompanhadas de declaração de responsabilidade, conforme modelo constante no anexo da presente portaria.

Art 3º Cabe à Divisão de Comunicação Social - DCOM adotar as providências para promover a divulgação para o público interno e externo do ICMBio, **de acordo com sua avaliação quanto à pertinência e com o prévio conhecimento da Presidência do Instituto.**

Art 4º Essa portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021” (Doc. 3 destacamos).

³Disponível em:

https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comissao_de_etica/portaria_411_13maio200.pdf



Pela transcrita Portaria, a atual presidência do órgão optou por institucionalizar a centralização dos poderes da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade para análise prévia do conteúdo produzido no âmbito do ICMBio e para o ICMBIO em periódicos, edições especializadas, anais de eventos e afins. Além disso, a norma estabelece ainda que a Divisão de Comunicação Social irá avaliar a *pertinência* do material a ser publicado para o público externo e interno, sempre com o **prévio controle** da Presidência do órgão.

Ora, é cristalino que sob pretexto de estar regulamentando atos procedimentais relativos a pesquisas institucionais, a Presidência do órgão, na verdade, criou uma espécie de censura prévia – prática não compatível com a Carta da República de 1988 – **aos servidores do órgão e à comunidade científica**.

Isso porque, ao dispor sobre materiais “produzidos no âmbito e para este Instituto em periódicos, edições especializadas, anais de eventos e afins” (grifo nosso), **criou-se controle prévio de conteúdo** de parceiros ou atores relevantes que fazem parte **da comunidade científica** na área e que possam dialogar com o Instituto. Em outras palavras, o ato impugnado além de criar mecanismo de censura previa interna, busca criar mecanismo de censura previa externa. Um acinte constitucional.

A censura à produção científica foi noticiada pela renomada Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC (Doc. 4.1) e por outros veículos de comunicação (Docs. 4.2 a 4.5)

Cabe registrar que o ICMBio gere **334** Unidades de Conservação afetas ao governo federal e mantém **14** (catorze) **Centros de Pesquisa e conservação**, a saber⁴: Centro Nacional de Avaliação da Biodiversidade e de Pesquisa e Conservação do Cerrado (**CBC**); Centro Nacional de Pesquisa e conservação de Aves Silvestres (**CEMAVE**); Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos (**CMA**); Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (**CENAP**); Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental (**CEPTA**); Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Tartarugas Marinhas e da Biodiversidade Marinha do Leste (**TAMAR**); Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios (**RAN**); Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Amazônica (**CEPAM**); Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sociobiodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais (**CNPT**); Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (**CECAV**); Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Nordeste (**CEPENE**); Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Norte (**CEPNOR**); e Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Sudeste e Sul (**CEPSUL**).

⁴ Lista disponível em:

https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/portarias/portaria_74_de_09fev2017_institui_siglas.pdf



Vê-se, assim, que a Portaria nº 151, de 10 de março de 2021, afeta servidores que trabalham com produção científica e também afeta o contingente de pesquisadores civis que realizam uma grande variedade de pesquisas científicas (produzindo dados e conteúdo) envolvendo as Unidades de Conservação federais e os 14 Centros de Pesquisa do ICMBio.

É necessário compreender que **as atividades de pesquisa científica pressupõem autonomia técnica para o pesquisador**, como condição para a validade dos resultados. Também pressupõem publicação para divulgação dos resultados, para avaliação de outros pesquisadores, que poderão assim contribuir para aperfeiçoamento e complementação das análises. Pressupõem, ainda, variadas parcerias com trabalhos conjuntos com pesquisadores de outras instituições. Esses elementos estão no coração da pesquisa científica. Todos esses elementos estão ameaçados pela censura aos pesquisadores (civis e servidores) concretizada pela Portaria em tela!!!

Apesar de um veículo de comunicação ter registrado a posição informal do ICMBio, de que *“a portaria abrange apenas artigos destinados a publicações oficiais do órgão”* (Doc. 4.2), fato é que a Portaria nº 151/2021 é emitida um controle muito mais amplo do que o óbvio controle editorial das publicações autorais do próprio ICMBio.

Em **sede de liminar** pleiteia a Associação Autora o provimento jurisdicional de caráter urgente consistente na determinação de **suspensão dos efeitos da Portaria nº 151, de 10 de março de 2021**, editada pelo presidente do ICMBIO, Sr. FERNANDO CESAR LORENCINI.

O **objeto principal** da presente Ação Civil Pública é, em síntese, entre outros pedidos acessórios conforme exposto abaixo, declarar **a nulidade da Portaria nº 151, de 10 de março de 2021**, editada pelo presidente do ICMBIO, Sr. FERNANDO CESAR LORENCINI, que, na prática, criou uma odiosa censura prévia na instituição, violando os direitos dos servidores bem como da coletividade científica, assim como o de condenar o Réu em se abster de emitir outro ato normativo de conteúdo semelhante e que negue a prevalência da legislação especial que já trata dos direitos e deveres dos servidores públicos federais, pesquisadores e da Constituição Federal de 1988.

II - LEGITIMIDADE ATIVA

A propositura de Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente transcende as atribuições do Ministério Público. A Lei Federal nº 7.347/1985 declara, em seu artigo 5º, inciso V, que as associações têm legitimidade para tanto, desde que tenham sido constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre suas finalidades institucionais a tutela do interesse da ação. Como a norma ora impugnada diz respeito ao controle da manifestação de servidores que atuam nos órgãos de proteção ao meio ambiente, este instrumento jurídico é o cabível para ser proposto pela petionária (artigo 1º, I).



Além disso, a situação de censura prévia aos servidores e pesquisadores civis viola *interesse difuso ou coletivo*, na medida que representa o bloqueio a livre circulação de ideias e de pensamento, hipótese também legitimadora prevista na Lei Federal nº 7.347/1985, artigo 1º, inciso IV.

No caso em referência, os requisitos estão devidamente preenchidos: a legitimidade da Associação Autora para propor a presente ação advém do fato de ser entidade representativa de âmbito nacional, legalmente constituída desde 2007 e congregar os servidores públicos da “Carreira de Especialista em Meio Ambiente” (que trabalham no MMA - Ministério do Meio Ambiente, IBAMA e ICMBio). A Associação possui entre suas finalidades a defesa dos interesses coletivos dos servidores e dos órgãos executores da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA (em que se inclui o ICMBio), bem como a ética e a preservação do meio ambiente, conforme dispõem os incisos III, VI e X do seu Estatuto (**Doc. 2**).

Para que não haja dúvida sobre a representatividade nacional da Associação Autora, a sua legitimidade já foi reconhecida em outras ações civis públicas e em outros processos de âmbito nacional, entre eles, em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas no STF e em processo que discutiu direito nacional de greve⁵ e. Cumpre registrar que, antes da atual denominação, a Associação denominava-se ASIBAMA NACIONAL, conforme explica o Parágrafo único, do art. 2º do Estatuto.

Como se vê, estão preenchidos, portanto, todos os requisitos legais de tempo, representatividade e pertinência temática previstos no artigo 1º, I e IV e artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/1985, atestadores da legitimidade ativa da Associação Autora para propositura da presente Ação Civil Pública visando a garantia do direito à liberdade de expressão, exercida dentro de órgão de proteção do meio ambiente, e diante dos danos causados por ato administrativo de órgão estatal.

⁵ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL Nº 11.516/07. CRIAÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO IBAMA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 62, CAPUT E § 9º, DA CONSTITUIÇÃO.** [...] 3. In casu, a entidade proponente da ação sub judice possui ampla gama de associados, distribuídos por todo o território nacional, e que representam a integralidade da categoria interessada, qual seja, a dos servidores públicos federais dos órgãos de proteção ao meio ambiente [...]”. **STF ADI nº 4.029**, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário 03/12/2012, destacamos.

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – GREVE – LEGALIDADE [...] 1. Impõe-se a competência do STJ pelo caráter nacional da greve, perpetrada pelos servidores do Ministério do Meio Ambiente e Recurso Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBIO), **representados pela Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente: ASIBAMA**” **STJ – PET nº 7.883**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção. DJ de 21/06/2010, destacamos.

A legitimidade ativa também foi reconhecida pelo Exmo. Sr. Procurador Geral da República do Ministério Público Federal no item 15 da sua manifestação nos autos da **ADI nº 4.757**, em 03/07/2012.



III – DIREITO À DIVULGAÇÃO DA PRODUÇÃO CIENTÍFICA

A norma ora impugnada, de tão ilícita que é, viola diversos dispositivos jurídicos nacionais, internacionais, além da jurisprudência consolidada da Suprema corte brasileira.

Diante disso, iremos discurrir sobre cada dimensão da violação, para não restar dúvidas sobre a necessidade de suspensão e anulação do ato. Vejamos.

3.1 Normas e parâmetros internacionais sobre o tema.

O Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que *“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão. Este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”*⁶.

O direito fundamental à liberdade de expressão é também assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 - incorporado, formalmente, ao nosso direito positivo interno em 06/12/1992 (Decreto nº 592/92) - em seu Artigo 19⁷:

“1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) Assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”.

No âmbito regional, das Américas, temos o Artigo 4 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948):

*“Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio”*⁸.

E o Artigo 13, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que inclusive já citamos na epígrafe desta Ação Civil Pública, mas dada sua relevância e diálogo com o objeto desta causa pedimos *vênia* para reproduzi-la novamente:

⁶ https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

⁷ <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>

⁸ http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm



“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à violência ou qualquer outra ação ilegal similar contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas, por qualquer motivo, incluindo os de raça, cor, religião, idioma ou origem nacional.”⁹

Por fim, o Artigo 4 da Carta Democrática Interamericana (2001): “São componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, as liberdades de expressão e de imprensa.”¹⁰

Sistematizando as principais definições e nuances do direito de se expressar livremente a partir dos parâmetros internacionais – positivados no direito pátrio, diga-se -, merece destaque que as normas internacionais sobre o tema de um lado definem a liberdade de expressão como direito de qualquer cidadão (inclusive servidores públicos, evidentemente):

- (i) em buscar/transmitir/circular informações ou ideias livremente/sem constrangimentos; e
- (ii) emitir opinião sob qualquer formato ou meio livremente/sem constrangimentos.

Mas, não se nega, como se vê, que pode haver sim algum tipo de controle do exercício desse direito, mas esse controle é necessariamente a posteriori, nos termos das leis nacionais que cuidam do direito de reparação por alguma ofensa à reputação daquele que se sentiu atingido.

As únicas exceções ao controle posterior, ou seja, as únicas hipóteses excepcionalmente permitidas pelos parâmetros internacionais que dizem respeito a

⁹ https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

¹⁰ http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm



algum controle prévio da liberdade de manifestação são aquelas necessárias para salvaguardar direitos de grupos vulneráveis como crianças e adolescentes ou aquelas necessárias para evitar propagação de discurso de guerra, ódio ou equivalente.

Em outras palavras, o SISTEMA INTERNACIONAL, incorporado ao direito positivo nacional, é UNÍSSONO no sentido de permitir ALGUM tipo de CONTROLE PRÉVIO da manifestação de ideias SOMENTE em hipóteses muito excepcionais, as quais indicam que a própria liberdade de expressão representaria uma ameaça à democracia, ao bem-estar e ao desenvolvimento de todos. Não havendo essas circunstâncias excepcionalíssimas, o CONTROLE PRÉVIO DA MANIFESTAÇÃO DE IDEIAS É ABSOLUTAMENTE VEDADO.

No caso em debate, portanto, o Réu pretende fazer CONTROLE PRÉVIO da manifestação de ideias dos servidores do ICMBio e de pesquisadores civis, consubstanciadas em *manuscritos, textos e compilados científicos*, uma medida flagrantemente violadora de todas as normas internacionais que tratam do tema e que, como já dito, foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio!

Como se sabe, os Estados têm a obrigação de cumprir os padrões e tratados internacionais que tenham ratificado ou aos quais tenham aderido e, neste caso, reconhecer que os órgãos regionais ou internacionais correspondentes são os intérpretes autorizados desses tratados. Para isso, cada ordenamento interno deverá adotar os mecanismos necessários para implementar essas decisões, por exemplo, por meio de cláusulas constitucionais que se refiram de modo explícito às normas internacionais, ou por meio de decisões judiciais nacionais.

No Brasil, como iremos destacar, de fato, a Constituição Federal e o Poder Judiciário têm representado importante papel na luta pela defesa do direito de manifestação e contra a censura prévia o que, aliás, mais uma vez, espera-se neste caso.

3.2 A Constituição Federal de 1988 e a liberdade de expressão.

A Portaria nº 151, de 10 de março de 2021, a despeito de regulamentar procedimentos burocráticos internos ao órgão, na prática cerceia e censura a atividade de pesquisa de servidores e civis.

De plano, é preciso fazer três esclarecimentos sobre o escopo desta ação.

Primeiro. Esta ação não questiona o obvio controle e direito autoral do ICMBio sobre as suas próprias obras, decorrente do art. 29, da Lei nº 9.610/1998.

Segundo. Esta ação não questiona o direito do ICMBio, como Administração Pública (art. 1º II), de proteger com sigilo e restrição dados e informações, inclusive científicas (art. 7º, § 1º), com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).



Terceiro. Esta ação também não questiona o direito do ICMBio de exercer sua discricionariedade na autorização das pesquisas científicas que são submetidas ao Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBIO, o qual, segundo explica o próprio Réu “*é um sistema de atendimento à distância que permite a pesquisadores solicitarem autorizações para coleta de material biológico e para a realização de pesquisa em unidades de conservação federais e cavernas*”¹¹ e compreende as “*Autorizações para atividades com finalidade científica, Autorizações para atividades com finalidade didática (no âmbito do ensino superior), Licença Permanente e Registro Voluntário para coleta e transporte de material botânico, fúngico e microbiológico*”¹².

Ou seja, não se questiona o funcionamento há muito estabilizado do SISBIO, regido pela Instrução Normativa ICMBio nº 03/2014 (**Doc. 5**), que, entre outras normas, já regula o trânsito das informações (decorrentes de pesquisas autorizadas) entre o pesquisador e o ICMBio, nos arts. 33 a 39.

Voltando à impugnada Portaria nº 151, de 10 de março de 2021, ela inibe a livre manifestação dos seus integrantes, em flagrante ofensa aos atuais direitos e garantias fundamentais especialmente o artigo 5º, caput, e incisos IV e IX e artigo 220 da Constituição Federal, que garantem o direito a liberdade de expressão, opinião e manifestação, inclusive dos servidores públicos.

A liberdade de pensamento é consagrada na Constituição Federal no **art. 5º, IV**, ao dispor “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”, no inciso XIV do mesmo artigo, ao prever “*é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*” e, finalmente, no **art. 220**, ao dizer “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”, ressaltando-se a redação de seu parágrafo 2º, segundo o qual “*é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*”.

Por outro ângulo, a pesquisa científica faz parte do ensino e é aplicável o **art. 206**, inciso II, da Constituição que fixa o princípio da “*liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber*”.

Com efeito, após um longo período de ditadura militar, marcada pela censura, o país democratizou-se com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual consagrou, dentre os direitos e garantias fundamentais, a liberdade de manifestação do pensamento.

Nas palavras do ex-decano Ministro Celso de Mello:

¹¹ <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/servicos/sistemas/sisbio-sistema-de-autorizacao-e-informacao-em-biodiversidade>.

¹² Idem.



*“[...] a liberdade de expressão – que não traduz concessão do Estado, mas, ao contrário, representa direito fundamental dos cidadãos – é condição inerente e indispensável à caracterização e à preservação de sociedades livres, organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático. (...) A liberdade de manifestação do pensamento traduz prerrogativa político-jurídica que representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática.”*¹³

Também sobre o tema, cabe transcrever as recentes considerações do Ministro Alexandre de Moraes:

“A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático.[...] O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional”.¹⁴

Ora, ao exercer um CONTROLE PRÉVIO a textos, manuscritos ou outros materiais dos servidores vinculados ao ICMBio e de pesquisadores civis que também fazem pesquisa no âmbito do patrimônio ambiental do ICMBio, o ato ora impugnado evidentemente viola no cerne o exercício dessa “*prerrogativa político-jurídica*” dos cidadãos em se manifestarem livremente sem a necessidade de terem suas opiniões avaliadas *a priori* pela burocracia estatal. Veja, Excelência, não importa se a “*intenção*” do ato é A ou B: o fato é que a norma CRIOU UM MECANISMO DE CONTROLE PRÉVIO das opiniões emitidas pelos servidores em referência, e por isso, patente sua ilicitude.

Como já exposto no tópico referente às normas internacionais que vinculam o Brasil e que tratam do tema, de fato há limites para o exercício da liberdade de expressão, e, como já dito, a Constituição de 1988 mais uma vez dialoga com essa ideia ao estabelecer no mesmo artigo 5º, mas inciso V, que “*é assegurado o direito de*

¹³ AI 675276 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 22/06/2010. Publicação: 14/04/2011. Destaques nossos.

¹⁴ ADI 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06.03.2019. Destaques nossos.



resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Em outras palavras, a Constituição Federal consagra a ideia já exposta de controle *a posteriori* das manifestações dos cidadãos, legitimada quando aqueles eventualmente atingidos pelo exercício deste fundamental direito buscam algum tipo de reparação.

Ou seja, a autorizada pesquisa científica com dados públicos deve poder ser livremente divulgada e, caso ofenda algum direito do ICMBio, o Instituto está legitimado a pedir reparação, repita-se, *a posteriori*.

Esse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizam crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental”.*¹⁵

O ICMBio pode sim legislar internamente sobre aspectos inerentes às atividades internas dos servidores de alguma vinculados a ele, mas, evidentemente, não pode criar norma interna que, na prática, cria procedimento interno de controle prévio das manifestações de seus pesquisadores (civis e servidores), sejam elas de qual formato forem.

Em outras palavras, se a presidência eventualmente se sentir atingida em sua honra por conta de alguma opinião de servidor vinculado ao instituo (ou de quem quer que seja), ele terá o direito constitucional de buscar algum tipo de reparação através do Judiciário, APÓS a manifestação ser exteriorizada, mas é absolutamente ilícito que ele almeje fazer esse controle ANTES da publicação da opinião de quem quer que seja.

Constituição e jurisprudência constitucional são uníssonas nesse sentido.

Da análise atenta da referida Portaria, verifica-se que ela busca limitar o exercício da liberdade manifestação do pensamento, inclusive na vida privada do servidor, já que ele por exemplo, ao publicar um artigo acadêmico ou mesmo um texto

¹⁵ ARE 891647 ED. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 15/09/2015. Publicação: 21/09/2015.



em suas mídias sociais, e que trate de temas afetos ao ICMBio, precisará, ANTES, enviar o conteúdo para apreciação do órgão estatal que irá se manifestar pela sua “*pertinência*” e somente se o assim decidir o servidor poderá publicar suas ideias. De acordo com seu texto, ela acaba por criar verdadeira **censura prévia** ao direito de manifestação dos servidores, pois, TODAS as suas ideias, em qualquer formato, relativas a dados ambientais no âmbito do ICMBio, estão agora sobre CONTROLE PRÉVIO da burocracia estatal. Uma aberração constitucional.

3.3 O servidor público como sujeito de direitos.

Por fim, deve-se destacar que a condição de servidor público (mormente o servidor pesquisador nos 14 Centros do ICMBio) não elimina a condição de cidadão pensante, crítico, autônomo e participativo, seja através de artigos acadêmicos, artigos de opinião na imprensa ou em redes sociais ou por qualquer outro meio ou formato. É dizer, suas opiniões não representam a opinião oficial do órgão de que fazem parte.

A mera ocupação de cargo público não é justificativa apta para impedir que o servidor público exerça seu direito de livre manifestação, mormente aquele que faz pesquisa própria. A investidura no cargo não altera a sua condição de cidadão e tampouco relativiza suas garantias e direitos individuais (como o de expressão). Verifica-se que o referido ato impugnado busca intimidar o servidor público de se pronunciar livremente, alicerçado na liberdade de expressão, sob pena de sofrer punição. Daí a essencialidade de propiciar-se a livre circulação de ideias, eis que tal prerrogativa individual (e também coletiva) representa um signo inerente às formações democráticas que convivem com a diversidade.

No contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, seja ele advindo do particular, seja ele advindo do servidor vinculado a algum órgão como o ICMBio. O pluralismo político (que legitima a livre circulação de ideias e que, por isso mesmo, estimula a prática da tolerância) exprime, por tal razão, um dos fundamentos estruturantes do Estado democrático de Direito. É o que expressamente proclama o art. 1º, inciso V, da Constituição da República.

É cediço que a Lei Federal nº 8.112/90 prevê, entre os deveres do servidor, o dever de ser leal às instituições a que servir. Mas o dever de lealdade às instituições a que servir não deve ser confundido com o dever de silêncio ou censura prévia. Significa o zelo e observância pelas regras e princípios norteadores da instituição à qual o servidor está vinculado. Dessa forma, o dispositivo impugnado interfere de forma grave na esfera jurídica dos servidores públicos, criando hipótese de sanção não prevista em Lei e infligindo aos servidores públicos repressão inconstitucional ao direito fundamental à liberdade de expressão.

É de ressaltar que a Lei Federal n.º 8.112/1990 já prevê em seu regulamento disciplinar diversas hipóteses de infração administrativa capazes de coibir eventuais abusos e desvios efetivos de conduta, como é o caso dos deveres (art. 116) de cumprir ordens superiores, guarda de sigilo sobre assuntos internos, conduta



compatível com a moralidade administrativa e tratamento urbano; bem como das proibições (art. 117) de opor resistência injustificada ao serviço, coação de subordinados a filiação em associação, sindicato ou partido político e utilização do cargo para proveito pessoal — nenhuma delas sendo apta a reprimir a livre manifestação de ideias pelo servidor.

Finalmente, a Portaria ora impugnada também representa uma espécie de **controle ideológico** dos servidores da autarquia — que veem sua liberdade de opinar e mesmo de criticar questões relativas ao poder público violada — e prejudica o direito à informação de toda a sociedade. A relação entre órgãos públicos e a sociedade civil é fundamental para a comunicação e o engajamento da sociedade em assuntos de interesse coletivo. O investimento nessa relação deveria ser objetivo de todo governo que queira zelar pela transparência e pelo debate acerca de assuntos de natureza pública. Além disso, a escolha por publicar um determinado texto ou artigo com suas ideias deve caber ao servidor e não a um burocrata estatal.

IV - NECESSIDADE DE LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA

Estão sobremaneira presentes os requisitos para a concessão de liminar, inaudita altera parte, em tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC c/c os arts. 4º, 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985, **(1) para suspender os efeitos da Portaria nº 151**, de 10 de março de 2021, editada pelo Presidente do ICMBio ou, subsidiariamente, **(2)** para ao menos suspender seus efeitos de controle prévio de “*publicação de manuscritos, textos e compilados científicos*” em relação aos pesquisadores que, no âmbito civil, já tenham obtido autorizações de pesquisas emitidas no Sistema SISBIO do ICMBio.

A **probabilidade do direito** vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta. Afinal, em face do teor expresso nos inúmeros dispositivos internacionais, constitucionais, supralegais, legais e da consolidada jurisprudência constitucional já citados e violados pelos Requeridos, tem-se, desde logo, como incontestável o dever fundamental da liberdade de expressão científica sem controle prévio pelo Estado, no caso a Direção do ICMBio.

Como dito, não se questiona o direito autoral do ICMBio sobre as suas próprias obras, nem a vedação de divulgação de informação sigilosa, nem a rotineira discricionariedade do Réus autorizar pesquisas pelo SISBIO.

Ficou devidamente demonstrado que o referido ato emitido pelo Instituto, ora guerreado, dentre informações públicas sem sigilos e até em pesquisas autorizadas pelo próprio Réu, pretende negar vigência ou deixar de aplicar legislação que protege de modo especial a livre circulação de ideias, liberdade de divulgação de pesquisas (**art. 206, II**, da Constituição), de pensamento e de opinião (**arts. 5º, IV e 220** da Constituição), pois cria expressamente um procedimento de controle prévio para “*autorizar previamente a publicação de manuscritos, textos e compilados científicos produzidos no âmbito e para este Instituto em periódicos, edições especializadas, anais de eventos e afins*” (destacamos).



Ademais, a presente inicial já apresenta toda a informação necessária que evidencia a ilegalidade da Portaria. A probabilidade do direito é justamente a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a decisão de mérito favorável para a concessão de tutela antecipada, que está materializado pela comprovação de que o ICMBio busca driblar o ordenamento jurídico e, por consequência, causa graves riscos de danos aos servidores, à coletividade e ao meio ambiente em última análise.

O **perigo de dano** também resta evidente. O perigo de dano consubstancia-se no fato de os pesquisadores (civis e servidores) que manejam dados abertos e em pesquisas já autorizadas sobre o patrimônio ambiental tutelado pelo ICMBio já estarem constringidos desde a publicação da Portaria a manifestar suas ideias e opiniões através de textos ou artigos de quaisquer naturezas sob medo de sofrerem represálias por parte do Estado.

Especialmente em um momento em que a sociedade discute de maneira franca e aberta os graves problemas e equívocos da política do atual Governo Federal no meio ambiente, o simples fato de ter sido criado mecanismo interno de censura prévia no órgão, por si só, já tem gerado, na comunidade técnica do órgão e científica em geral, o cerceamento de direitos fundamentais. Isso afeta a produção científica ambiental do país tão necessária para o Brasil e para o Mundo!

Ademais, a concessão da tutela antecipada ora pleiteada se justifica, ainda, pela incidência dos deveres gerais de prevenção e de precaução¹⁶. Segundo o Ministro Celso de Mello, ex-decano do Supremo Tribunal Federal, referidos deveres configuram-se, em verdade, *“como a ‘essência do direito ambiental’, sempre com a finalidade de evitar, de neutralizar ou de minimizar situações de risco potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.”*¹⁷

Nesse sentido, é importante refletir sobre a quem interessa a censura e a interdição do debate de ideias em relação ao meio ambiente no Brasil: a manutenção da norma ora impugnada, por isso, representa a interdição do debate sobre os rumos das políticas ambientais no país, e, por isso, também deve ser corrigida sob a ótica da precaução.

¹⁶ Os deveres de prevenção e de precaução foram objeto de importantes considerações pelo Excelso Pretório. Sobre o seu significado, assim entende a Corte: *“O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas.* Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. Daí porque não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra riscos futuros, possíveis, que podem decorrer de desempenhos humanos. Pelo princípio da prevenção, previnem-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer.” In: Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 101/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ 04.06.2012, (destacamos).

¹⁷ Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.066/DF. Voto do Ministro Celso de Mello. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ 07.03.2018.



Permitir a ilegal e indevida continuidade dos efeitos da Portaria nº 151, de 10 de março de 2021, editada pelo Presidente do ICMBio para tão somente na sentença final desta ação judicial haver sua retirada do ordenamento jurídico importaria em **prolongar flagrante ilegalidade** e em **propiciar graves danos** aos servidores do órgão, à coletividade e ao meio ambiente até o final da demanda, **todos de caráter irreversível**.

V - PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A) A citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação, sob pena dos efeitos da confissão e revelia.
- B) **A intimação do Ministério Público**, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985.
- C) A concessão de liminar, *inaudita altera parte*, em **tutela de urgência**, nos termos do art. 300, do CPC c/c os arts. 4º, 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985, **(B.1)** para suspender os efeitos da Portaria nº 151, de 10 de março de 2021, editada pelo Presidente do ICMBio ou, subsidiariamente, **(B.2)** para ao menos suspender seus efeitos de controle prévio de “*publicação de manuscritos, textos e compilados científicos*” em relação aos pesquisadores que, no âmbito civil, já tenham obtido autorizações de pesquisas emitidas no Sistema SISBIO do ICMBio.
- D) A procedência pedido, confirmando os pedidos liminares, para, **(C.1)** declarar a nulidade da Portaria nº 151, de 10 de março de 2021, editada pelo Presidente do ICMBio; ou subsidiariamente, **(C.2)** suspender seus efeitos de controle prévio de “*publicação de manuscritos, textos e compilados científicos*” em relação aos pesquisadores que, no âmbito civil, já tenham obtido autorizações de pesquisas emitidas no Sistema SISBIO do ICMBio; e, cumulativamente aos pedidos anteriores, **(C.3)** a condenação do ICMBio em obrigação de não fazer, consistente em se abster de emitir outro ato normativo de conteúdo semelhante a Portaria nº 151, de 10 de março de 2021, em especial que não crie procedimento de censura prévia as opiniões e manifestações dos servidores do órgão e pesquisadores civis.
- E) A produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive pelo depoimento pessoal do atual Presidente do ICMBio.
- F) Que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de Diego Vega Possebon da Silva, OAB nº 18.589 e Igor Ramos Silva, OAB 20.139/DF, sob pena de nulidade.

As custas não foram recolhidas em face da isenção prevista no art. 18, da Lei nº 7.347/85.



Dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 1.000 (um mil Reais).

Brasília, 14 de maio de 2021



Diego Vega Possebon da Silva
OAB-DF 18.589



Igor Ramos Silva
OAB-DF 20.139

